



Nº LG 21h40

**EMENDA Nº 4 - Plenário da Câmara
REDOM para o empregador doméstico Informal**

Inclui-se o Parágrafo Único no artigo 40 do PLP 302, de 2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Parágrafo Único do artigo 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º. O empregador doméstico INFORMAL, que queira assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico retroagindo a data de admissão, mesmo que o empregado doméstico não tenha sido cadastrado no INSS e não tenha o NIT (Número de Identificação do Trabalhador), ou PIS/PASEP, poderá também ter o parcelamento do REDOM. Para tanto, deverá apresentar Contrato de Trabalho do período objeto do parcelamento, mediante anotação da data de admissão e do valor da remuneração do empregado doméstico em sua Carteira de Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste Parágrafo, é estimular o empregador doméstico INFORMAL, a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, retroagindo a data de admissão, pois pela Lei 8.213/1991, só é permitido o recolhimento do INSS do empregado que esteja inscrito no INSS. Se o empregado doméstico tiver uma inscrição no INSS posterior a data de admissão, a única forma de o empregador doméstico poder depositar o INSS e este ser aceito para efeito de benefícios, é entrando com uma ação Administrativa no INSS.

Com esta implementação, o empregado doméstico INFORMAL terá a chance de ter a regularização do INSS do tempo sem registro na Carteira de Trabalho. Por outro lado, aumentará a receita de arrecadação da Previdência Social.

Segue abaixo, o voto proposto ao relator do Projeto de Lei 6.707/2009, que está desde 2/02/2010 na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF da Câmara dos Deputados, e que foi barrado sistematicamente pelo Governo Federal.

Este Projeto, teve por base o Projeto de Lei do Senado 447/2009, do senador Garibaldi Alves Filho, atual Ministro da Previdência Social, e foi proposto pelo Instituto Doméstica Legal, com base na Campanha de Abaixo Assinado “Legalize sua doméstica e pague menos INSS” do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 53.000 assinaturas.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, oriundo do Senado Federal, concede remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da Lei, seja formalizado o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de



* C D 1 4 1 5 3 5 6 6 9 5 4 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE FLEÇÃO Nº 16)

formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 meses anteriores à regularização do registro;

III – quando for o caso, recolhimento, pelo empregador, das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 anos de idade, se homem, complementar o período de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, para a aquisição do direito à aposentadoria por idade.

As contribuições devidas pelo empregador doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

A Proposição altera, ainda, o art. 27 da lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o período de carência para o empregado doméstico seja contado a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mencionada Proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, do Senado Federal, é o de reverter o elevado grau de informalidade existente nas relações de trabalho entre empregado e empregador doméstico.

Nas palavras de seu Autor, ilustre Senador Garibaldi Alves, a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2008, demonstra que o número de empregados doméstico existente no país seria de 6,6 milhões, dos quais apenas 1,8 milhão formalizados. Os restantes 4,8 milhões não contam com qualquer direito trabalhista ou previdenciário. Com base nos dados da PNAD 2011, os números atuais são: 6.6 milhões, dos quais 1.5 milhão formalizados, e os restantes 5.1 milhões estão na informalidade.

Recentemente, a Lei nº 11.324, de 2006, buscou estimular a formalização desses contratos de trabalho, ao permitir ao empregador doméstico deduzir do imposto de renda o valor das contribuições previdenciárias relativas ao seu empregado doméstico. No entanto, tendo em vista que aproximadamente 70% dos empregadores domésticos são isentos ou usam o modelo simplificado de declaração de ajuste do imposto sobre a renda, a medida não logrou o resultado esperado, inclusive, ao contrário gerou aumento da informalidade em 2008. Atualmente esta Lei, devolve desde o ano de 2006, R\$ 500 milhões a 600 mil empregadores que usam o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, enquanto 1.4 milhão de empregadores formais que usam o Modelo Simplificado não tem este benefício.

Com o objetivo de melhorar o Projeto Proposto, proponho o substitutivo abaixo, que no lugar de uma Anistia de Dívida do INSS, propõe um Refis, ou seja, um refinanciamento da dívida do INSS do empregador doméstico, que trará as seguintes vantagens para o empregador e empregado doméstico:

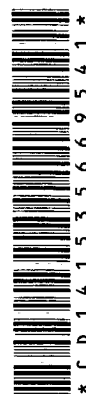
1 – Este REFIS, permitirá o parcelamento do débito dos empregadores INFORMAIS e FORMAIS, que tenham assinado a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica, mas não tenha recolhido algum período de INSS.

2 – É importante destacar, que será alterado o artigo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, permitindo o recolhimento anterior ao cadastramento do empregado doméstico na Previdência Social.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



* C D 1 4 1 5 3 5 5 6 6 9 5 4 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLANO Nº 16)

3 – A tendência é que o empregador doméstico regularize um período maior do que o proposto no PLS 447/2009, pois ele irá regularizar o período de acordo com a data de assinatura do Contrato de Trabalho na Carteira de Trabalho do empregado doméstico.

4 – Acaba com o problema do tempo anistiado, que não iria contar para efeito de Tempo de Contribuição para Aposentadoria do empregado doméstico;

5 – Será um grande estímulo para o empregador informal assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico;

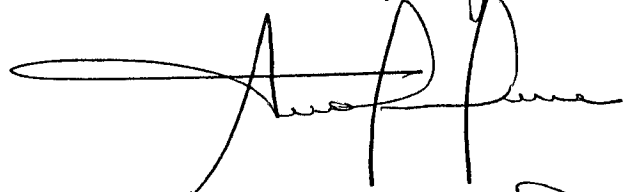
6 – Estaremos pela primeira vez na história deste país, reconhecendo o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, dando ao mesmo, um grande estímulo para regularizar seu débito com a Previdência Social;

7 – Estaremos aumentando a arrecadação da Previdência Social, que pelo Projeto de Lei original, estaria tirando do empregado doméstico.

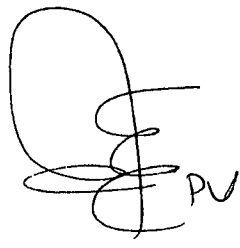
Plenário da Câmara, 09 de 04 de 2014.


Deputado Zequinha Marinho


Iraci






PV



* C D 1 4 1 5 3 5 6 6 9 5 4 1 *

